

A. I. Nº - 232963.0004/03-8  
AUTUADO - UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
AUTUANTE - ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO  
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO  
INTERNET - 04.12.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0472/01-03

**EMENTA:** ICMS. 1. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. **a)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Imputação não contestada pelo sujeito passivo. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Fato admitido pelo contribuinte. 2. CRÉDITO FISCAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQÜENTES TRIBUTADAS. TRANSPORTE DE PESSOAL DA PRODUÇÃO. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/9/03, tem por objeto as seguintes imputações:

1. recolhimento de acréscimos moratórios efetuado a menos, referentes a ICMS pago intempestivamente, porém de forma espontânea, sendo por isso lançados acréscimos moratórios no valor de R\$ 29,36, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de acréscimos moratórios referentes a ICMS pago intempestivamente, porém de forma espontânea, sendo por isso lançados acréscimos moratórios no valor de R\$ 15.285,05, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte não vinculado a operações com mercadorias com saídas subseqüentes tributadas [serviço de transporte de pessoal da produção], sendo lançado imposto no valor de R\$ 419.532,33, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa salientando, de início, que reconhece os débitos dos itens 1º e 2º.

No que concerne ao item 3º, o autuado declara, em preliminar do mérito, que não admite o lançamento do tributo, observando que se trata neste caso de valores compreendidos no mesmo período do Auto de Infração nº 206975.0006/00-3, que nesse aspecto foi julgado nulo através do Acórdão CS-0121-21/02. Transcreve trecho do aludido acórdão. Frisa que, naquele julgamento, a Câmara Superior considerou nulo o lançamento, por entender que a conduta do contribuinte se pautou em orientação exarada pela própria Secretaria da Fazenda, através do Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98, fazendo prevalecer, desse modo, os princípios da boa-fé e da lealdade administrativa. Alega que não recebeu nenhuma orientação que se contraponha à do aludido parecer da GECOT/DITRI, que considera legal a utilização do crédito fiscal relativo à prestação de serviços de transporte de empregados que trabalham diretamente no processo de industrialização, exatamente como foi feito pela empresa.

O autuado considera que o fiscal autuante deu interpretação errada ao voto vencedor do Acórdão CS 0121-21/02, de que somente após uma nova orientação, em sentido contrário, é que caberia

autuação, se a empresa não adequasse sua conduta à nova orientação. Argumenta que o voto menciona que a conduta do contribuinte era consentânea com o disposto no Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98, e que, somente após a emissão de uma nova orientação em sentido contrário, negando o direito à utilização do crédito em questão, é que caberia nova autuação, caso a empresa prosseguisse utilizando os créditos. Conclui sustentando que o 3º item do Auto de Infração é nulo.

Quanto ao mérito, a defesa argumenta que o lançamento é improcedente, uma vez que a empresa seguiu os ditames da Lei Complementar nº 87/96, da Lei estadual nº 7.014/96 e do RICMS/BA, tendo inclusive o fato sido reconhecido pela Secretaria da Fazenda, através do Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98. Observa que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, ao cuidarem do princípio da não-cumulatividade do ICMS, asseguram o direito ao crédito, dentre outros casos, relativamente aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Transcreve a seguir os citados dispositivos, bem como o art. 93, III, “c”, do RICMS/97. A seu ver, a legislação é clara ao autorizar a utilização do crédito fiscal relativo ao imposto pago sobre a aquisição dos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, prestados por terceiros e destinados ao emprego na produção industrial, sendo, portanto, ilegal a presente autuação. Observa que este também foi o posicionamento da Secretaria da Fazenda do Estado, através do Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98. Argumenta que o comportamento da empresa, além de estar em conformidade com a legislação tributária, também segue a orientação baixada pela Secretaria da Fazenda. Tanto assim que a Câmara Superior, no julgamento do Auto de Infração nº 206975.0006/00-3, considerou nulo o item que cuidava da questão em exame.

Por essas razões, o autuado considera improcedente o lançamento de que cuida o item 3º do Auto de Infração, argumentando que a empresa não pode ser apenada por ter utilizado os créditos fiscais decorrentes do imposto pago relativamente aos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de empregados que trabalham na indústria. Insiste em que a empresa seguiu a orientação esposada pela própria Secretaria da Fazenda, através do Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98, disponibilizado na internet e enviado para todos os contribuintes, dentre eles, o autuado.

Conclui requerendo a nulidade do procedimento, ou a sua improcedência.

O fiscal autuante prestou informação confirmando que, realmente, como alega a defesa, a autuação consubstanciada no item 3º deste Auto de Infração trata da mesma matéria e período referentes ao Auto de Infração nº 206975.0006/00-3. Aduz que, na autuação anterior, o procedimento foi considerado nulo, pelas razões expostas no Acórdão CS 0121-21/02, por ter a empresa procedido de acordo com o Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98, cujo entendimento foi corrigido pelo Parecer GECOT nº 2442/02.

Segundo o auditor, o contribuinte não pode ser apenado por seguir orientação externada pelo órgão encarregado de dirimir dúvidas, ainda que o mesmo a tenha proferido com erro (*sic*). Porém, o parecer de um órgão interno da SEFAZ não se sobrepõe ao RICMS/BA, que lhe é superior em hierarquia.

O autuante entende que se devesse excluir neste caso a aplicação de multa e acréscimos moratórios, com referência aos créditos do ICMS do transporte de pessoal da área de produção apropriados. Mas, para isto, o autuado deveria ter regularizado o creditamento indevido do ICMS relativo à matéria objeto da autuação. Como assim não o fez, tendo em vista que foi notificado da irregularidade sem a aplicação de multa, sendo posteriormente lavrado a Auto de Infração nº 206975.0006/00-3, procedimentos adotados à época da anterior ação fiscal, sendo defendida a autuação na esfera administrativa, de modo que teve todo o tempo necessário, inclusive a anistia

fiscal de setembro a dezembro de 2002. Como a imputação do Auto anterior foi considerada nula pela Câmara Superior, nova autuação foi efetuada, em observância ao art. 21 do RPAF.

O fiscal fala de regularizações efetuadas pela empresa através de denúncia espontânea. Considera que mão-de-obra não é insumo na produção industrial. A seu ver, mão-de-obra é um custo que compõe o preço da mercadoria. Como não há incidência de ICMS sobre a mão-de-obra, não há previsão de crédito do ICMS incidente sobre transporte dos operários. O transporte de mercadorias dá direito ao crédito do imposto porque mercadoria é um insumo do processo produtivo.

Dada vista da informação fiscal ao sujeito passivo, este pronunciou-se reafirmando os pontos de vista desenvolvidos na defesa. Insiste em que a empresa seguiu orientação escrita da Secretaria da Fazenda, em parecer do órgão competente, dotado de conteúdo normativo. Observa que pareceres são normas complementares, que compõem a legislação tributária, consoante o art. 100 do CTN. Uma vez que o Parecer GECOT/DITRI nº 1876/98 é norma complementar, consoante prevê o CTN, a empresa encontrava-se juridicamente segura acerca da sua conduta, qual seja, utilização de crédito fiscal oriundo da aquisição de serviços de transporte de pessoal da produção. Lembra que o STJ já se manifestou acerca da importância nas normas complementares à normatização do sistema tributário. Transcreve ementa de acórdão nesse sentido. O Parecer GECOT nº 2442/02 apenas começou a viger a partir de 23/07/2002, não podendo retroagir para atingir fatos passados, haja vista as regras dos arts. 103 e 105 do CTN. Diz não ser possível conceber que o presente procedimento fiscal tenha destino diverso do anterior, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Reitera o pedido de nulidade ou improcedência do lançamento.

#### **VOTO VENCIDO QUANTO AO ITEM 3º**

O sujeito passivo reconheceu as infrações apontadas nos itens 1º e 2º. A discussão concentra-se exclusivamente no item 3º, que diz respeito à glosa de crédito fiscal relativo a serviços de transporte de pessoal vinculado ao setor de produção da empresa.

Destaco, de antemão, dois pontos básicos do RICMS/97:

1. o art. 93, § 1º, I, “a”, autoriza o crédito fiscal sempre que as mercadorias ou os serviços *estejam vinculados à industrialização* (merece realce o vocábulo “vinculados”);
2. por sua vez, o art. 97, IV, “c”, veda o crédito fiscal quando se tratar de *mercadorias ou serviços alheios às atividades do estabelecimento* (assinala-se a expressão “serviços alheios às atividades do estabelecimento”).

O grande equívoco que se repete amiúde na determinação dos bens e serviços que dão direito ao crédito está no fato de as pessoas interpretarem a nova legislação com base na legislação passada.

A Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, no art. 23, II, ao outorgar a competência aos Estados-membros para instituir o ICM, estabelecia que aquele imposto, aplicável às operações relativas à circulação de mercadorias, era não cumulativo, devendo-se abater, do tributo devido, o montante cobrado nas operações anteriores, *nos termos do disposto em lei complementar*.

Diferentemente, a Constituição de 1988, ao efetuar a mesma outorga de competência, relativamente ao ICMS, encarrega-se, ela própria, de regular, de forma completa, o regime de compensação do imposto, em seus aspectos materiais, estabelecendo que deve ser compensado o tributo devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores (art. 155, § 2º, I), reservando à lei complementar *disciplinar o regime de compensação do imposto* em seus aspectos formais (art. 155, § 2º, XII, “c”).

Por conseguinte, da acordo com a atual Constituição, o princípio da não-cumulatividade nasce pronto e acabado da própria Constituição, cabendo à lei complementar, apenas, disciplinar a *forma* como se deva efetuar a compensação do tributo.

A legislação baiana é perfeita nesse ponto. Fiel à Constituição, a Lei nº 7.014/96 e o seu Regulamento estabelecem o mecanismo da compensação ou regime de abatimento de modo a não dar margem a dúvidas.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê, no § 1º do art. 93, de forma bastante didática:

“§ 1º. Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; e

II - as operações ou prestações subseqüentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.”

Atente-se bem para as conjunções “ou” e “e”, no texto acima. A conjunção alternativa “ou”, apostada no final da alínea “b” do inciso I, indica que, para o contribuinte ter direito ao crédito, não há necessidade de serem preenchidos, cumulativamente, os três requisitos do inciso I. Para ter direito ao crédito, basta preencher um. Já a conjunção aditiva “e”, apostada no final da alínea “c” do inciso I, indica que, uma vez analisados os requisitos das alíneas do inciso I, sendo preenchido algum ou todos os requisitos (conjunção “ou”) daquele inciso, há que se verificar se, também, cumulativamente, é preenchido o requisito do inciso II.

Nestes autos, a empresa é um estabelecimento industrial. Segundo consta nos autos, utilizou créditos fiscais de serviços de transporte dos funcionários do setor de produção. Resta indagar, então: o transporte de pessoal ligado ao setor de produção está *vinculado*, ou não, ao processo industrial?

A resposta a essa questão é tão óbvia que, a rigor, dispensaria qualquer discussão. No entanto, tendo em vista a polêmica travada em torno da questão, a matéria precisa ser analisada de forma responsável. Todo o meu raciocínio está embasado nos estritos termos da legislação estadual. Nesse ponto, a legislação estadual é irrepreensível, assenta-se nos fundamentos da Constituição.

Os serviços de transporte tomados pela fábrica constituem insumos industriais, e, como tais, são contabilizados como custo de produção. Sendo assim, integram o preço de venda dos produtos acabados, ou seja, compõem a base de cálculo do ICMS devido nas saídas dos produtos acabados. Sendo assim, se nas saídas dos produtos acabados o imposto incide sobre um valor no qual estão

embutidos os insumos empregados na sua fabricação, é inegável o direito ao crédito relativo a tais insumos, por força do princípio da não-cumulatividade, cujos critérios são desenvolvidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 e no art. 93 do RICMS/97.

O RICMS/97 estipula os casos em que é vedado o crédito. Nesse sentido, o art. 97, IV, “c”, veda o crédito fiscal quando se tratar de mercadorias ou serviços *alheios às atividades do estabelecimento*.

Em face dos estritos termos da legislação, pergunto: é razoável dizer-se que o transporte de funcionários de casa para a fábrica e vice-versa não esteja vinculado, ou constitua fato alheio às atividades do estabelecimento?

Neste caso, é o próprio fisco que afirma, no Auto de Infração, que se trata do serviços de transporte dos operários do setor de produção.

Retomo então a norma do § 1º do art. 93 do RICMS/97, que autoriza o crédito, “inclusive o relativo aos serviços tomados” (§ 1º, *caput*), condicionando-o a que os serviços tomados estejam vinculados à industrialização (inciso I, “a”). Ora, não faz sentido supor que o transporte de pessoal do setor fabril não esteja *vinculado* ao setor fabril!

O autuado é uma empresa industrial. Para o desempenho dessa atividade, dentre uma série de insumos, utiliza serviços de transporte de pessoal. O crédito fiscal em discussão diz respeito ao imposto pago pela empresa que transporta os operários do autuado que trabalham no setor de produção.

Por conseguinte, tendo em vista que o RICMS/97, no art. 93, § 1º, autoriza o crédito fiscal sempre que as mercadorias ou os serviços *estejam vinculados à industrialização*, e considerando o sentido do termo “vinculado”, não tenho a mais mínima dúvida de que é legal o crédito do imposto relativo ao serviço de transporte de trabalhadores diretamente ligados ao setor produtivo de bens sujeitos à tributação do ICMS. É legítimo o crédito, se os serviços tomados estão *vinculados à industrialização*, preenchendo, assim, os *requisitos* previstos na lei, de forma expressa.

O crédito fiscal não constitui um benefício, um favor, uma benesse que se conceda ou negue livremente. Digo mais: o crédito fiscal não constitui sequer um “direito” do contribuinte – na verdade, o sistema débito/ crédito integra o critério legal de apuração do imposto, já que se trata de um tributo não cumulativo. A Lei, dentre uma série de regras técnicas, tais como as que fixam a base de cálculo e a alíquota, contém também a regra da não-cumulatividade: deve-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores.

Por conseguinte, o crédito fiscal constitui o mecanismo pelo qual a Lei e o Regulamento, em atendimento à Constituição, materializam o princípio da não-cumulatividade. O ICMS é um tributo não cumulativo, devendo-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Sendo vedado o crédito, o ICMS passa a ser um tributo *cumulativo*, e com isso ele perde sua *principal característica*, estabelecida pela Constituição.

Com efeito, o ICMS, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, deve ser apurado compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o “montante” cobrado nas operações e prestações anteriores. Não é por acaso que o legislador constituinte empregou o termo “montante”. Por *montante* entenda-se o imposto relativo a *todas* as operações e prestações anteriores vinculadas ao negócio objeto da tributação, envolvendo serviços, matérias-primas,

produtos intermediários e outros insumos. Os serviços de transporte, no caso em exame, são vinculados ao processo industrial. Quando a fiscalização, interpretando mal as normas legais, exclui parte dos insumos no cálculo do crédito fiscal, desvirtua-se a palavra “montante”, que deixa de traduzir o sentido de *soma* ou *total*, passando a representar um conceito *parcial*.

O ICMS é um tributo indireto. Quem arca com o ônus do ICMS é o consumidor final, por isso chamado de *contribuinte de fato*. O sistema de compensação de débitos e créditos previsto pela Constituição tem por objetivo fazer com que a carga tributária seja “empurrada”, de forma sucessiva, nas diversas etapas de circulação econômica, de modo a ser repassada até o elo final da cadeia produtiva e comercial. Se o fisco vedar o crédito fiscal de insumo comercial ou industrial por parte de determinado contribuinte, este, que seria o *contribuinte de direito*, se torna automaticamente *contribuinte de fato*. Isso implica descaracterização do tributo, passando o ICMS a ser um imposto “semidireto”. Ao não ser permitido o crédito, e tendo em vista que o ICMS integra o valor da operação subsequente, termina o imposto incidindo sobre tributo já pago, ou seja, será pago tributo sobre tributo, configurando-se assim o fenômeno conhecido por “efeito cascata”, comprometendo-se o princípio da não-cumulatividade.

Os serviços de transporte dos operários da fábrica são tecnicamente *insumos industriais*. Insumos não são apenas constituídos de bens materiais, de coisas palpáveis. Todos os insumos industriais, sem exceção, quando adquiridos com incidência do imposto, dão direito ao crédito. O que a lei veda é o crédito relativo a bens e serviços “alheios às atividades do estabelecimento”. O serviço de transporte de pessoal do setor produtivo é um insumo indubitavelmente vinculado à produção. Constitui, pois, um insumo industrial, inclusive para efeitos de crédito do imposto, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, critério de cálculo do tributo previsto, expressa e claramente, na lei estadual, em respeito à diretriz constitucional.

Os serviços tomados neste caso integram o *custo de produção*. Esse fenômeno contábil tem relevância do ponto de vista jurídico, haja vista que, como os custos industriais afetam a formação do *preço final* de venda das mercadorias produzidas, eles *repercute* na questão da cumulatividade ou não-cumulatividade da tributação.

A contabilização dos bens e serviços de consumo é feita de modo diverso da contabilização dos insumos. Os bens e serviços de consumo são contabilizados como *despesas*. Já os insumos são contabilizados como *custos de produção*. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em função do princípio da *não-cumulatividade*. Como os insumos são lançados como *custos de produção*, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado e, consequentemente, na *base de cálculo* do imposto.

Os serviços de transporte de operários representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na sua fabricação. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade.

A norma do § 1º do art. 93 do RICMS/97 é clara na especificação dos bens e serviços que dão direito ao crédito. O crédito, “inclusive o relativo aos serviços tomados” (§ 1º, *caput*), condiciona-se a que os serviços tomados estejam vinculados à industrialização (inciso I, “a”). Assim sendo, para decidir se é legal o crédito, basta investigar se os serviços estão ou não estão *vinculados à atividade industrial*. Se estão vinculados à produção, é legítimo o crédito. Se não estão vinculados, o crédito não pode ser utilizado.

Como, a meu ver, é um contra-senso imaginar que o transporte de trabalhadores do setor fabril constitua um fato não vinculado ao setor fabril, concluo que é legal a utilização do crédito fiscal em discussão nestes autos. O princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte o direito de abater do imposto relativo às suas operações (ou prestações) o montante cobrado nas operações e prestações anteriores.

A fixação, pelos agentes do fisco, de critérios não estabelecidos pela Lei fere o princípio da segurança jurídica.

A Lei baiana, fiel à Constituição e à norma complementar à Constituição, define as situações em que o contribuinte pode utilizar o crédito. Não há como negar o direito ao crédito se os serviços tomados, por estarem *vinculados à industrialização*, preenchem os *requisitos* previstos na Lei.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR QUANTO AO ITEM 3º**

Com todo o respeito que tenho pelo nobre relator do presente processo, discordo do seu posicionamento quanto ao item 3º da presente autuação. E, neste sentido, passo ao exame do seu mérito, que diz respeito à glosa de crédito fiscal relativo a serviços de transporte de pessoal da produção.

Não questiono que a mão-de-obra do setor de produção se constitui em elementos do custo industrial, porém, em relação ao conceito de custo industrial é necessário se ter conhecimento que parcelas são ensejadoras de crédito fiscal do ICMS.

O custo industrial é composto de mão-de-obra, encargos e insumos. Destes, somente os insumos ensejam o creditamento do ICMS. Os serviços de transporte de pessoal constituem-se em encargos, não havendo previsão legal da utilização de crédito fiscal para tal finalidade, independente da utilização dos transportes serem ou não relativos a funcionários lotados diretamente na unidade fabril. Desta forma, as determinações do art. 93, § 1º, e art. 97, IV, “c”, do RICMS/97 não podem ser trazidas à discussão, pois a matéria aqui diz respeito a encargos de produção e não de insumos ou de bens intermediários, muito menos, bens ou serviços alheio a atividade da empresa.

Para corroborar este entendimento, este CONSEF em decisões proferidas por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, além de outras proferidas pela Câmara Superior, que adiante transcrevo, já se manifestaram, confirmando serem indevidos os referidos créditos.

*Acórdão CS nº 0222/00 - “Quanto aos itens da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativos à alimentação e ao transporte dos empregados do recorrente, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos sendo custo industrial, “..essencial para que a impugnante obtenha o produto final...” (sic), cabível seria o uso do crédito. Ora, novamente a empresa utiliza-se de sofismas para embasar o seu entendimento, obviamente que praticamente tudo é tido como custo industrial em um processo de industrialização, mas nem por isso tudo o que é assim considerado gera direito a crédito fiscal. O recorrente não é empresa fornecedora de refeições - quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente direito a crédito - e nem tampouco empresa prestadora de serviço de transporte, já que ninguém presta serviço a si mesmos. Portanto também não há que se falar em direito a crédito nas situações aqui comentadas.”*

*Acórdão CS nº 1731//00 – “Quanto ao item da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo à alimentação, ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar*

*que os mesmos fazem parte do custo industrial. Ocorre que o recorrente não é empresa fornecedora de refeições, quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente, direito a crédito. Portanto não há o que se falar em direito a crédito nessa situação. Ressalte-se que tal matéria não consta de Resolução paradigma apresentado pelo recorrente.”*

Assim sendo, interpretando a legislação e adotando-se por analogia, as regras estabelecidas em lei em relação ao conceito de custo industrial, a matéria em discussão não enseja o creditamento do ICMS.

Pelo exposto a ação fiscal quanto a este item é subsistente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232963.0004/03-8, lavrado contra **UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 434.846,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e VIII, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA/VOTO VENCEDOR